# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIADE » ARQUIVAMENTO.

## A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01259/16

01. PROCESSO: TC-Nº 01194/15.

02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA

03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 073/2014 – Menor Preço por Item

04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Deusdete Queiroga Filho ex-Diretor Presidente da CAGEPA (fls. 68)

05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) hidrômetros para água fria, sendo 108.800 (cento e oito mil) tipo velocimétrico classe "B" de vazão nominal (Qn) 0,75 m³/h x ½", 10.000 (dez mil) tipo velocimétrico multijato classe "B" de vazão nominal (Qn) 1,5 m³/h x ¹/²" e 1.200 (um mil e duzentos) tipo velocimétrico multijato classe "C", de vazão nominal (Qn). 2,5 m³/h x ¾", préequipado para telemetria. Todos com conexões, a serem instalados em todas as Regionais da CAGEPA, no Estado da Paraíba.

06. LICITANTE VENCEDORA:

| EMPRESA | CNPJ | ITEM | UNID | QUANT. | VALOR UNITÁRIO EM R$ | VALOR EM R$ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01. ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A. | 21.581.509/0001-45 | 01 | Un. | 108.800 | 77,70 | 8.453.760,00 |
| | | 02 | Un. | 10.000 | 78,85 | 788.500,00 |
| <<<<<<<<<<<<< VALOR TOTAL >>>>>>>>>>>>> | | | | | | 9.242.260,00 |

07. DO CONTRATO:

*07.01.* Contratada: Elster Medição de Água S.A (fls. 116).

*07.02.* Número do Contrato: 0001/2015 (fls. 116)

*07.03.* Valor do Contrato: R$ 9.242.260,00 (nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta Reais) - (fls. 117) – Sendo fixo e irreajustável (fls. 117)

*07.04.* Data da Assinatura: 09 de março de 2015 (fls. 119)

*07.05.* Vigência: 330 (trezentos e trinta) dias a partir da data da assinatura (fls. 117)

*07.06.* Órgão e Data da Publicação: Folha 11 do Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 17 de março de 2015 (fls. 120)

## INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 99/104, informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei 10.520/02 e do Decreto Estadual 24.649/03, tendo sido realizada a pesquisa de preços, junto a empresas do ramo, conforme determina o art. 3º, inciso III da Lei 10.520/02 e do art. 40, §2º, inciso II da Lei 8.666/93.

Ressaltou que os autos foram enviados a este Tribunal dentro do prazo e que os bens a serem adquiridos se classificam como sendo bens comuns, nos termos da Lei 10520/02 e do Decreto

Estadual 24.649/03, constando nos autos o termo de referência, observando que não houve vencedor para o item 03.

Mencionou a sua pesquisa realizada na rede mundial de computadores, a qual verificou que o preço de compra de hidrômetros para água fria, encontrava-se coerente com o praticado no mercado.

Observou que não constava dos autos o parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93 e da Lei Complementar 86/2008, nem instrumento contratual e sua respectiva publicação na imprensa oficial.

E por fim, sugeriu o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de enviar o parecer técnico ou jurídico e o instrumento contratual com a devida publicação.

Devidamente citado às fls. 108/109, o atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, apresentou defesa, formalizada através do Documento TC Nº 58826/15 (fls. 109/120).

Ao analisar (fls. 125/128) a documentação apresentada, a Auditoria reviu seu posicionamento em relação à ausência do parecer técnico ou jurídico, uma vez que já constava dos autos fls. 76/78 e foi novamente inserido às fls. 113/115. No que concerne a falha detectada referente à ausência do instrumento contratual, restou sanada com envio e anexação do Contrato Nº 001/2015 (116/119) com a devida publicação (fls 120), razão pela qual posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial Nº 073/2014 e do contrato dele decorrente.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

## VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 073/2014 – Menor Preço por Item, bem como do Contrato Nº 0001/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal;

b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 0001/2015;

c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM:*

a) *JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 073/2014 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato Nº 0001/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal;*

b) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 0001/2015;*

c) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*
*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*
*João Pessoa, 10 de maio de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

*Conselheiro Nominando Diniz*
*Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Maio de 2016




**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE




**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
RELATOR




**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO